



1.5 - Os exames em tela foram realizados sem que houvesse determinação, por escrito, de autoridade competente. A Sra. Diretora do estabelecimento de ensino informou que "... recebeu autorização verbal para a realização dos referidos exames da Profa. Geraldina de Carvalho Andrade, digníssima Delegada de Ensino, na oportunidade, titular da 6a. Delegacia do Ensino Básico, da Capital".

1.6 - A Sra. Delegada de Ensino da 3a. DE à qual se jurisdiciona, atualmente, a E.E.P.G. "Heróis da FEB", propõe que os resultados dos exames sejam convalidados a fim de regularizar-se a vida escolar da aluna.

1.7 - Os autos são encaminhados à 8a. DE, através da DRECAP-2, a fim de manifestar-se sobre o assunto.

1.8 - A Sra. Delegada da 8a. DE elaborou informação circunstanciada sobre o caso em tela e apresentou a seguinte conclusão:

"Do exposto, se conclui:

a) - a esta altura dos acontecimentos não há como apurar de quem partiu a ordem para a realização dos exames, cujos resultados foram por mim encaminhados à homologação superior pelo ofício nº 332/74, de 30/12/74, às fls.02 do apenso que se formou, nesta data, distanciando do processo piloto e sem menor referência ao conteúdo do mesmo;

b) - os atos escolares não foram especificamente anulados, mas ficaram tidos como anulados, desde o momento em que se verificou a realização das provas pela aluna em tela;

c) - os responsáveis pela matrícula da aluna, à vista da documentação rasurada, não mais têm vínculo empregatício com o Estado ou com a APM;

d) - não se configurou dolo por parte da então direção da Escola;

e) - a aluna prestou os exames devidos da 6a. série em que fora reprovada, os quais estão pendentes de homologação;

f) - a regularização da vida escolar da aluna está pendente da homologação dos exames prestados, o que, a esta altura dos acontecimentos, parece, S.M.J., não depender da Delegada da 8a. DE".

1.9 - O processo é deferido à DRECAP-1, tendo o Sr. Diretor Regional historiado o assunto, apresentando, em resumo, a seguinte conclusão:

a) a aluna, reprovada na 2a. série ginásial (6a. série), em 1.972, prestou, de 16 a 20/12/74, exames especiais de todos os componentes curriculares, tendo obtido aprovação;

b) nos autos, não ficou suficientemente claro quem rasurou os documentos escolares de Maria do Socorro de Souza;

c) a aluna cursou, posteriormente, as 7a. e 8a. séries;

d) não consta do processo documento que comprove autorização, por escrito, de autoridade competente para a realização dos citados exames. A Diretora do estabelecimento de ensino alega que recebeu ordem verbal;

e) o encaminhamento do expediente referente à anulação dos atos escolares, proposta pela Comissão de Verificação da Vida Escolar deu-se em 30/01/75, quando os exames especiais já haviam sido realizados;

f) sugere, finalmente, o encaminhamento do assunto ao Conselho Estadual de Educação, o que ocorreu através da COGSP e do Gabinete do Sr. Secretário da Educação.

## 2. APRECIÇÃO

2.1 - O Processo teve longa tramitação, iniciando-se, em 30/8/1974, e sendo protocolado neste Conselho, em 29/3/78 (3 anos e 7 meses).

2.2 - Refere-se à matrícula da aluna Maria do Socorro de Souza, realizada irregularmente na 6a. série, em 24/01/72, sendo tal irregularidade somente detectada, em 30 de agosto de 1974, isto é, 2 anos e 7 meses depois.

2.3 - A interessada matriculou-se, por transferência, apresentando documento grosseiramente rasurado e aceito pela escola de destino. Dos autos, não consta nenhuma prova de quem cometeu a falta. É de se observar que Maria do Socorro de Souza tinha apenas 14 anos de idade, sendo, portanto, menor e legalmente, não responsável.

2.4 - Não foi possível apurar a responsabilidade das autoridades escolares (diretor e secretário) que aceitaram documentação rasurada, pois atualmente não prestam serviços ao Estado.

2.5 - A interessada prestou exames especiais de todos os componentes curriculares da 6a. série e foi aprovada. A Diretora do estabelecimento de ensino (E.E.P.G. "Heróis da FEB") alega que recebeu ordem verbal da Sra. Delegada de Ensino (6a. DEB) para submeter a aluna às provas.

2.6 - A citada autoridade solicitou ao Sr. Diretor Regional a homologação dos resultados dos referidos exames, mas o assunto não foi decidido, cabendo a este Conselho manifestar-se sobre o caso.

2.7 - Considerando que os exames especiais foram realizados em estabelecimento oficial de ensino, embora sem ordem escrita de autoridade competente, e considerando também que a interessada concluiu o ensino de 1º grau, em 1975, somos favoráveis à convalidação dos exames.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto voto favoravelmente à convalidação dos exames especiais, em nível de 6a. série, realizados por Maria do Socorro de Souza, no período de 16 a 20/12/74, na Escola Estadual de Primeiro Grau "Heróis da FEB", desta Capital. Ficam, portanto, convalidados sua matrícula na 7a. série do mencionado estabelecimento de ensino, bem como os atos escolares subsequente praticados.

São Paulo, 10 de abril de 1978

João Baptista Salles da Silva  
R E L A T O R

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 12 de abril de 1978.

a) Cons<sup>a</sup> Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de maio de 1.978

a) Cons<sup>o</sup> MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente